



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014.

(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023).

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal – senador Paulo Paim, “*estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência*”.

Ao projeto principal foram apensados:

- PLP nº 273/2019, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que “*altera a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento legal idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*”;
- PLP nº 98/2020, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, que “*altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial*”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- PLP nº 51/2022, de autoria do deputado Luiz Antônio Corrêa, que *“insere o inciso V no art. 3º, da Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao Regime Geral de Previdência Social”*;
- PLP nº 190/2023, de autoria do deputado Ricardo Ayres, que *“altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS”*.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CTASP, o PLP nº 454/2014 foi aprovado por unanimidade. Na CPD, o projeto de lei complementar e seus apensados (PLP 273/2019 e PLP 98/2020) foram aprovados, com substitutivo. Na CPASF, a proposição principal (PLP 454/2014), seus apensados (PLP 273/2019, PLP 98/2020, PLP 51/2022 e PLP 190/2023) e o substitutivo adotado na CPD foram aprovados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PLP 454/2014, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposição regulamenta o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal. No cumprimento desse encargo, o projeto de lei complementar adota as normas que têm sido aplicadas para fins de concessão de benefícios de aposentaria aos servidores com deficiência. A aplicação dessas regras à matéria em questão foi autorizada pelo art. 22, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não for aprovado o devido diploma legal.

Quanto ao **substitutivo da CPASF**, acreditamos que também contempla matéria de caráter essencialmente normativo desde que acolhida com a subemenda em anexo. Tal proposição altera a redação do art. 7º do substitutivo para que o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição leve em conta todo o período contributivo e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. Dessa forma, o substitutivo com a subemenda torna-se adequado, pois se alinha às normas em vigor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Cabe mencionar que as proposições, da forma como mencionadas, já observam os ajustes indicados no Parecer SEI nº 90/2024/MPS, de 20 de março de 2024, cuja conclusão é semelhante à nossa, nestes termos:

23. Com relação ao possível impacto que a aprovação dessa proposição poderá trazer, **considerando a aprovação dos dispositivos com manifestação favorável neste Parecer**, pode-se aduzir que a proposta não irá produzir impacto financeiro e orçamentário, federativo ou político, pois seu texto está de acordo com o regramento já em vigor pelo art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No caso do substitutivo adotado na CDP e dos apensados, as proposições contêm, pelo menos, um dispositivo que altera a Lei Complementar nº 142 (LCP 142), de 8 de maio de 2013, que pode acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores.

O substitutivo da CPD e o PLP 273/2019 propõem a supressão do art. 10 da LCP 142, que proíbe a acumulação da redução do tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência com a redução assegurada em casos de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o PLP 273/2019 estabelece a redução de 10% do tempo de contribuição em razão de critérios relacionados à periculosidade e à insalubridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao PLP 98/2020, ele modifica a LCP 142 para permitir a redução do tempo de contribuição em função da idade do segurado e do período de existência da deficiência. No tocante ao PLP 51/2022, ele acrescenta dispositivo à LCP 142 para criar hipótese mais favorável à pessoa com deficiência grave, qualificada como contribuinte facultativo, para fins de obtenção de aposentadoria. Por fim, o PLP 190/2023 insere dispositivo à LCP 142 que estatui a redução da idade e do tempo de contribuição em cinco anos para pessoa com transtorno do espectro autista.

Essas últimas proposições alteram a receita e a despesa pública e, portanto, sujeitam-se, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias que exigem, nessas circunstâncias, que as proposições estejam acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar e vigor e para os dois subsequentes, bem como das respectivas medidas de compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar essas últimas proposições inadequadas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, exceto se acolhidas nos termos do substitutivo adotado na CPASF com a subemenda em anexo.

Em face do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 454, de 2014 (principal) e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) com a subemenda em anexo;
- b) adequação orçamentária e financeira dos PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023 (apensados) e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD), desde que nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA, SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA (CPASF) AO PLP Nº 454, DE
2014.**

(PLP Nº 273, DE 2019; PLP Nº 98, DE 2020; PLP Nº 51, DE 2022 E PLP Nº 190,
DE 2023 Apensados).

Art. 1º. Dê-se ao *caput* do art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) a seguinte redação:

“Art. 7º Resguardados os direitos adquiridos, no cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

.....
.....
§ 4º. *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no art. 1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

§ 5º *Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.*

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* CD 240664085600 *